

REGULAMENTO (UE) 2022/1364 DA COMISSÃO**de 4 de agosto de 2022****que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de ácido cianídrico em determinados géneros alimentícios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão ⁽²⁾ fixa os teores máximos de certos contaminantes, incluindo de ácido cianídrico, presentes nos géneros alimentícios.
- (2) O ácido cianídrico é uma substância altamente tóxica. Embora não esteja presente nos géneros alimentícios em teores relevantes do ponto de vista toxicológico, o ácido cianídrico é libertado quando os géneros alimentícios derivados de plantas que contêm glicósidos cianogénicos são mastigados ou transformados de outro modo e esses glicósidos entram em contacto com enzimas hidrolíticas. Dado que o ácido cianídrico se forma sempre como uma mistura de ácido não dissociado e iões de cianeto dissociados, é para esta mistura, designada por «cianeto», que se calcula o valor de orientação baseado na saúde.
- (3) Em 2019, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou uma atualização do parecer científico sobre a avaliação dos riscos para a saúde associados à presença de glicósidos cianogénicos em géneros alimentícios, com exceção de caroços de alperce crus ⁽³⁾. A Autoridade concluiu que uma exposição humana abaixo da dose aguda de referência (DAR) de 20 µg de cianeto/kg de peso corporal (pc) não deverá produzir efeitos adversos agudos. Se forem consumidos determinados géneros alimentícios com elevados níveis de glicósidos cianogénicos, como as sementes de linho, as amêndoas e a mandioca, a DAR relativa ao cianeto é suscetível de ser ultrapassada. Por conseguinte, é adequado fixar teores máximos de ácido cianídrico, incluindo ácido cianídrico ligado em glicósidos cianogénicos, para estes géneros alimentícios. Quando as sementes de linho são consumidas trituradas, a biodisponibilidade do ácido cianídrico e os níveis de exposição humana ao mesmo são mais elevados do que quando as sementes de linho são consumidas inteiras ou são tratadas termicamente. Por conseguinte, é adequado fixar teores mais rigorosos para as sementes de linho inteiras, que podem ser trituradas pelo consumidor antes do consumo, e para as sementes de linho trituradas colocadas no mercado para o consumidor final quando destinadas a serem consumidas cruas.
- (4) Por conseguinte, devem ser fixados teores máximos para o ácido cianídrico em determinados géneros alimentícios para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) A fim de permitir que os operadores económicos se preparem para as novas regras introduzidas pelo presente regulamento, é adequado prever um prazo razoável até que sejam aplicáveis os novos teores máximos. É igualmente adequado prever um período transitório para os géneros alimentícios legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

⁽³⁾ Parecer científico *Evaluation of the health risks related to the presence of cyanogenic glycosides in foods other than raw apricot kernels* (não traduzido para português), EFSA Journal, Vol 17, n.º 4, Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 2019, p. 78; <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5662>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os géneros alimentícios enumerados no anexo legalmente colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2023 podem permanecer no mercado até à respetiva data de durabilidade mínima ou data-limite de consumo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Na secção 8 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006, a entrada 8.3 passa a ter a seguinte redação:

«Géneros alimentícios» ⁽¹⁾		Teor máximo (mg/kg)
8.3	Ácido cianídrico, incluindo ácido cianídrico ligado em glicósidos cianogénicos	
8.3.1	Sementes de linho não transformadas inteiras ⁽⁶⁰⁾ , trituradas, moídas, partidas, picadas, com exceção dos géneros alimentícios enumerados no ponto 8.3.2 ⁽⁵⁴⁾	250
8.3.2	Sementes de linho não transformadas inteiras, trituradas, moídas, partidas, picadas, colocadas no mercado para o consumidor final ⁽⁵⁴⁾ ⁽⁵⁵⁾ (*)	150
8.3.3	Amêndoas não transformadas inteiras, trituradas, moídas, partidas, picadas, colocadas no mercado para o consumidor final ⁽⁵⁴⁾ ⁽⁵⁵⁾ (*)	35
8.3.4	Caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, colocados no mercado para o consumidor final ⁽⁵⁴⁾ ⁽⁵⁵⁾	20
8.3.5	Raiz de mandioca (fresca, descascada)	50
8.3.6	Farinha de mandioca e farinha de tapioca	10

(*) O teor máximo não se aplica às sementes de linho não transformadas inteiras, trituradas, moídas, partidas, picadas e às amêndoas amargas não transformadas inteiras, trituradas, moídas, partidas, picadas, colocadas no mercado para o consumidor final em pequenas quantidades, onde a advertência “Apenas para utilizações em culinária e pastelaria. Não consumir cru!” figura no campo de visão principal do rótulo [utilizando o tamanho dos caracteres especificado no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18)]. As sementes de linho não transformadas inteiras, trituradas, moídas, partidas e picadas com a mensagem de advertência devem respeitar o teor máximo previsto no ponto 8.3.1.º.